



PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 119/2023-PMC.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-027-PMC.

TIPO: Menor Preço Por Item.

OBJETO: Registro de preços para eventuais aquisições de peças para reposição para veículos micro-ônibus que fazem o transporte escolar dos alunos no município de Curionópolis/PA.

UNIDADE GESTORA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação.

RECURSOS: Erários municipal e/ou federal.

PARECER Nº 112/2023 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Trata-se o presente parecer de análise de conformidade acerca de Processo Administrativo Licitatório nº 119/2023-PMC, na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC**, do tipo **Menor Preço por Item**, requerido pela Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto o registro de preços para eventuais aquisições de peças para reposição para veículos micro-ônibus que fazem o transporte escolar dos alunos no município de Curionópolis/PA, instruído pela unidade gestora requisitante e pela Comissão Permanente de Licitação (CPL/PMC), conforme especificações técnicas constantes no edital e seus anexos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização do certame respeitaram os princípios do Direito Administrativo, bem como visa avaliar a proposta vencedora e suas conformidades com os preceitos do edital, das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação de exequibilidade de uma futura contratação.

O processo foi autuado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 918 (novecentas e dezoito) laudas, reunidas em três volumes, assim distribuídas:

VOLUME	LAUDAS CORRESPONDENTES
VOL. I	01-468 (um a quatrocentos e sessenta e oito)
VOL. II	469-918 (quatrocentos e sessenta e nove a novecentos e dezoito)

Tabela 1 – Divisão dos volumes do processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-027-PMC.

Isto posto, passemos à análise.

2. DA FASE INTERNA

Prima facie, cumpre-nos conceituar algumas terminações a serem utilizadas neste parecer, a começar pela fase interna do processo licitatório, que é a sequência ordenada de atos administrativos praticados no âmbito exclusivo do Poder Público, visando embasamento ao certame.

Nesta etapa define-se o objeto e são construídos o edital, o termo de referência e todos os demais documentos necessários à instrução processual alinhada à legislação em vigor, para então apresentar o processo licitatório ao público em geral através de edital de publicação, fato este que marca a fase externa da licitação.

Preceitua o *caput* do Artigo 38 da Lei 8.666/1993 que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter rubricas com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

Considerando as várias unidades gestoras requisitantes no processo licitatório ora em análise, verifica-se nos autos os documentos de instrução processual referentes à cada uma delas, devidamente subscritos por seus titulares.

No que tange à fase interna do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC** constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será mais bem explicitado ao curso da presente análise.



2.1. Da definição do Objeto

O primeiro passo na instrução do processo de licitação é a requisição do objeto, que passa a existir a partir da detecção de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração necessita expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor a definição do objeto.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Essa etapa tem início com um documento de formalização da demanda, a ser elaborado pela unidade gestora requisitante, cujos servidores têm capacidade de definir a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, evitando a compra em número excessivo ou bens de natureza inferior ou inadequada às demandas do órgão, evitando-se, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.

Em caso da solicitação de inicial por departamento especializado, faz-se necessária a aprovação e ratificação formal dos termos do pedido pelo ordenador de despesas da unidade gestora requisitante.

No presente certame, trata-se o objeto de registro de preços para eventuais aquisições de peças de reposição para veículos micro-ônibus que fazem o transporte escolar dos alunos no Município de Curionópolis.

A considerar as características do objeto, a competência para realizar o levantamento dos itens a serem licitados, as unidades de medida e os quantitativos para cada item é da unidade gestora requisitante do pregão ora em análise (a Secretaria Municipal de Educação), a qual define o *quantum* do objeto se faz necessário a partir da realidade da secretaria e os serviços nela prestados.

Compulsando os autos, observa-se que a unidade gestora requisitante se desincumbiu do seu mister ao definir de forma precisa do objeto por meio da Solicitação de Despesa nº 20221031002, na qual demonstrou a real necessidade da administração, com todas as características indispensáveis, afastando-se de características irrelevantes e desnecessárias, que podem restringir a competição (fls. 03-09).



2.2. Da Competência dos Agentes

A Lei nº 1.183, de 08/01/2021 determina, em seu artigo primeiro, que “A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.”

Prevê ainda em seu parágrafo único que “Cada unidade orçamentaria será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos”.

Pontua-se, ao tempo desta análise, acerca da Lei Municipal Nº 1.189, de 19/03/2021, que alterou as Leis Municipais Nº 1.112, de 28/09/2015¹, e Nº 1.123, de 25/04/2016², e dispôs mudanças nas denominações dos órgãos de assessoramento superior e órgãos da estrutura executiva do município de Curionópolis/PA.

Neste sentido, nos termos do Art. 1º da Lei Nº 1.189/2021 e no que tange à presente análise, houve mudança na denominação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, a qual passou a chamar-se Secretaria Municipal de Educação.

Integradas aos autos encontram-se cópias reprográficas da Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021 (fls. 11-14), que dispõe sobre competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para a execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo municipal; da Portaria nº 02/2021, que nomeia a Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos para o cargo de Secretária Municipal de Educação (fl. 10); e, da Portaria nº 14/2023, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação de Curionópolis (fl. 105, vol. I).

A este ponto, impende-nos o registro de que a ordenadora de despesas da secretaria atuante como órgão gerenciador do registro de preços ora em análise, Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos, é responsável por duas unidades gestoras, quais sejam, a Secretaria Municipal

¹ Dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, e respectivos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas.

² Institui a lei de organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Curionópolis.



de Educação (ou Fundo Municipal de Educação de Curionópolis, CNPJ nº 12.029.326/0001-20) e o Fundo Municipal para gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB (CNPJ nº 30.983.702/0001-01), podendo os recursos de ambos serem utilizados para custeio da demanda ora em análise.

Conclui-se, desta feita, que a titular da unidade gestora requisitante, juntamente com os membros da Comissão Permanente de Licitação, estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo licitatório em análise.

2.3. Da Justificativa para Contratação

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de aquisição do objeto.

A Lei nº 10.520, de 17/07/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, assim dispõe acerca do tema:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Consta no Termo de Referência justificativa para a contratação (fls. 89-101, vol. I), subscrita pela Secretária Municipal de Educação – Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos – que na qualidade de ordenadora de despesas da unidade gestora requisitante do registro de preços ora em análise assim alegou, *ipsis litteris*:

“O procedimento em epígrafe se faz necessário para a manutenção dos veículos utilizados no transporte escolar do município de Curionópolis/PA, dando assim condições necessárias para uma boa conservação destes bens e segurança dos usuários, e evitando a paralisação dos mesmos, impactando no bom andamento dos serviços prestados aos municípios, o qual é responsabilidade do poder público.”



A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas pelos ordenadores de despesas, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

2.4. Da definição da Modalidade e Tipo de Licitação

Para utilização do pregão faz-se necessário que na fase interna verifique-se ser o objeto bem ou serviço comum, ou seja, aqueles em que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas e mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto pretendido.

O pregão foi criado para ser utilizado nestas aquisições de bens e serviços comuns, visando desburocratizar os procedimentos realizados nas modalidades da Lei 8.666/1993 e, consequentemente, a celeridade na contratação.

A principal e básica diferença entre as licitações tradicionais - as modalidades Concorrência, Tomada de Preços e Convite - é o valor e/ou complexidade da licitação, premissa que não se aplica ao Pregão, no qual não há limite para o valor estimado do objeto.

A Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Diante do objeto comum e a adoção da modalidade pregão, definir-se-á o tipo de licitação sempre como “menor preço”.

Neste sentido, a Lei 10.520, de 17/07/2002, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 4º, X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

O pregão eletrônico, criado através da Lei Federal 10.520/2002 e regulamentado na forma eletrônica pelo Decreto 10.024/2019, é a modalidade licitatória utilizada pela administração pública para contratar bens e serviços, independentemente do valor estimado, sendo realizado em ambientes virtuais, onde arremata o fornecedor que oferecer o menor preço pela mercadoria ou serviço.

Portanto, ao utilizarem a modalidade de pregão eletrônico do tipo “menor preço por item” para realizar a aquisição do objeto pretendido no certame ora em análise, a unidade gestora requisitante e a Comissão Permanente de Licitação agirão em observância a legislação licitatória vigente.

2.5. Da Escolha de Uso do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços é um meio formal para a administração pública registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição, previsto no Artigo 15, II da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

O Decreto Federal nº 7.892, de 23/01/2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei 8.666, de 21/06/1993 e assim dispõe em seu Art. 3º:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O órgão gerenciador é o órgão licitante interessado em contratar e que, por esta razão, realiza o certame, sendo a entidade da administração pública responsável pela condução dos procedimentos para o registro de preços durante a licitação, compilando os dados necessários para a devida instrução processual e o gerenciamento da respectiva Ata de Registro de Preços.

In casu, o órgão gestor do Sistema de Registro de Preços é a unidade gestora requisitante – a Secretaria Municipal de Educação – responsável pela elaboração do Termo de Referência e por encaminhar dados escoreitos para pesquisa mercadológica e compilar os demais dados para a devida instrução processual.

Órgão participante é a entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços. Verifica-se, neste sentido, que não há órgãos participantes no Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC.

Existe ainda a figura do órgão não participante, entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, pode aderir à Ata de Registro de Preços, atendidos os requisitos da Lei nº 8.666/1993 e a legislação pertinente.

Neste sentido, o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC dispõe, em seu subitem 19.10 (fl. 197), *ipsis litteris*, que “*Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços, ainda, qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada as vantagens respeitadas na Lei nº 8.666, de 1993.*”

A Controladoria Geral do Município percebe como adequado o uso do Sistema de Registro de Preços, uma vez que o objeto ora analisado será adquirido de forma paulatina e proporcional às necessidades da unidade gestora requisitante no processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC.

2.6. Da Pesquisa de Mercado

A pesquisa de mercado é sempre obrigatória, a fim de que o valor de referência a ser aplicado no certame esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto,



utilizando-se diversas fontes de pesquisa, tais como: Banco de Preços³; Painel de Preços⁴; contratações similares com outros entes públicos; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso; pesquisa com fornecedores; e, etc.

Esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03⁵, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

Nesta senda, com o objetivo de instruir o processo em consonância com a legislação aplicável, a unidade gestora requisitante do registro de preços ora em análise – a Secretaria Municipal de Educação – solicitou ao Coordenador de Compras do município, por meio de despacho (fl. 02), cotação de preços para dimensionamento e precificação do objeto pretendido, a fim de subsidiar o devido procedimento licitatório.

Verifica-se que a estimativa do valor deste certame foi elaborada utilizando-se da técnica da precificação baseada na concorrência, a qual analisou os preços praticados no mercado para definir o valor que se pretende pagar pelo objeto ora em análise.

Para expressar a média de preços praticados no mercado e aferição da vantajosidade, o Departamento Municipal de Compras providenciou uma pesquisa preliminar de preços junto a empresas atuantes na área do objeto, quais sejam:

- TRATORMINAS PEÇAS E IMPLEMENTOS LTDA, CNPJ nº 18.392.747/0001-06 (fls. 16-33); e,
- ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA, CNPJ nº 30.823.167/0001-13 (fls. 34-40).

A este ponto cumpre-nos registro acerca da pesquisa de preços, em consonância ao entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2816/2014 – Plenário, de 22/10/2014, o qual dispõe que para elaboração do orçamento estimativo da licitação é

³ Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

⁴ Disponível no endereço eletrônico <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

⁵ Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



recomendável que a pesquisa de preços não fique limitada em consultas a potenciais fornecedores, mas utilize o maior número de fontes possíveis de forma a possibilitar que a referida pesquisa reflita o real comportamento do mercado.

Isto posto, este órgão de Controle Interno orienta que a pesquisa de preços no âmbito deste município não se restrinja a cotações junto a fornecedores, e que utilizando-se tal critério sejam adotados no mínimo três deles. Recomenda-se, ainda, que a impossibilidade de utilização de outros parâmetros para a referida pesquisa fique consignada nos autos do processo administrativo de contratação, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não foi possível alcançar êxito na solicitação.

O Diretor de Compras Sr. Reginaldo Mota Reis Júnior encaminhou à unidade gestora requisitante o resultado da cotação de preços encaminhando os dados provenientes dos valores orçados (fl. 15), os quais foram tabulados em Mapa de Cotação de Preços considerando-se o Preço Médio dos itens (fls. 41-52), em Resumo de Cotação de Preços pelo Menor Valor (fls. 53-55) e em Resumo de Cotação de Preços pelo Valor Médio (fls. 56-58).

Diante da atualização dos quantitativos, a unidade gestora requisitante solicitou em 05/06/2023, via despacho, ao Departamento Municipal de Compras, a geração de novo Mapa Comparativo de Preços em virtude dos cortes realizados para adequação do orçamento estimado no processo administrativo (fl. 59).

Consta aos autos a Solicitação de Despesa nº 20221031002, com os novos quantitativos na qual foi demonstrada a real necessidade da administração, com todas as características indispensáveis, afastando-se de características irrelevantes e desnecessárias, que podem restringir a competição (fls. 60-66).

Em atendimento ao despacho susografado, o Departamento Municipal de Compras encaminhou - em 06/06/2023 - expediente à Secretaria Municipal de Educação (fl. 67), ao qual seguiram anexados novo Mapa Comparativo de Preços considerando-se o Preço Médio dos itens (fls. 68-79), em Resumo de Cotação de Preços pelo Menor Valor (fls. 80-82) e em Resumo de Cotação de Preços pelo Valor Médio (fls. 83-85).

Pela citada pesquisa mercadológica, chegou-se ao **valor estimado de R\$ 1.455.153,73** (um milhão quatrocentos e cinquenta e cinco mil cento e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) para pagamento do quantitativo relativo ao objeto ora em análise.

A referida pesquisa cumpre, portanto, sua função no processo, uma vez que afere o valor real dos produtos com base em informações advindas de fontes seguras, garantindo que o parâmetro apresentado pela administração seja justo e compatível com a realidade de mercado, conferindo maior segurança na análise da exequibilidade das futuras propostas, impedindo a contratação acima dos valores praticados no mercado, servindo de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas e, por fim, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

2.7. Da Previsão de Recursos Orçamentários para Custeio da Demanda

Aplicam-se ao âmbito do pregão as exigências previstas no Art. 7º, § 2º, III, e Art. 14, ambos da Lei nº 8.666/1993, que subordinam a instauração da licitação à previsão de recursos orçamentários.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]

III - Houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A Lei 8.666/1993 dispõe ainda, neste sentido, que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, **a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]**

(Sem grifo no original).

Neste sentido, o advento da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a exigência de compatibilidade das contratações administrativas com as regras da gestão pública tornou-se muito mais severa.

Ao determinar indispensável à previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras,



serviços e compras sejam licitados e/ou contratados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

Para custear a presente contratação estima-se que o valor dos itens a serem contratados custará ao erário municipal a quantia de **R\$ 1.455.153,73** (um milhão quatrocentos e cinquenta e cinco mil cento e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), definida - conforme verificado alhures - através de média obtida em pesquisa mercadológica elaborada pelo Departamento de Compras do município (fls. 16-85).

Conforme verificado alhures, o valor estimado foi definido através de média obtida em pesquisa mercadológica elaborada pelo Departamento de Compras do município.

De maneira sintética, dotação orçamentária é o valor monetário autorizado, consignado na Lei do Orçamento (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária no ano subsequente à sua programação.

Foi encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças despacho subscrito em 02/06/2023 pela Secretária Municipal de Educação Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos, ordenadora de despesas da unidade gestora requisitante do registro de preços ora em análise, solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 86).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade do município, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreveu despacho em 05/06/2023 (fl. 87) ratificando a existência de crédito orçamentário para custeio da demanda pretendida e as dotações orçamentárias às quais estarão consignadas as mesmas, quais sejam:

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB
CNPJ nº 30.983.702/0001-01

PROJETO ATIVIDADE:

12.361.0003.2067 - Manutenção do Ensino Fundamental - ADM.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.30.39 – Material para manutenção de veículos.



A fim de ratificar a compatibilidade das despesas previstas com a disponibilidade financeira da unidade gestora requisitante, consta nos autos documento demonstrativo do saldo das dotações orçamentárias destinadas ao Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB o exercício financeiro 2023, para o exercício financeiro 2023, confirmando a existência de saldo suficiente para custear as despesas advindas do Pregão Eletrônico (SRP) Nº 9/2023-027-PMC (fl. 88).

Constatada a disponibilidade de recursos para custeio da demanda pretendida, a titular da unidade gestora, na qualidade de ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Educação, subscreve Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 102, vol. I), afirmando que a execução do objeto não comprometerá o orçamento de 2023, estando em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

2.8. Da Autorização para Contratação

A unidade gestora requisitante, adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021, assentiu em 09/06/2023 à formalização de procedimento administrativo licitatório visando o registro de preços para eventuais aquisições de peças de reposição para veículos micro-ônibus que fazem o transporte escolar dos alunos no município de Curionópolis, por meio de Termo de Autorização (fl. 103, vol. I), em atendimento ao disposto no Art. 38, *caput* da Lei 8.666/1993⁶.

2.9. Do Termo de Referência

O Projeto Básico é o documento previsto na Lei 8.666/1993 como indispensável para obras e serviços; já o Termo de Referência é um documento equivalente ao Projeto Básico, utilizado para licitações modalidade Pregão, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000 e na forma eletrônica pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20/09/2019.

⁶ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...] (Sem destaque no original).



O Termo de Referência é o instrumento de maior relevância produzido pela secretaria requisitante, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração por meio de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, definindo métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, de modo a instruir e fundamentar o futuro edital a ser elaborado pela Comissão de Licitação.

Sobre a fase preparatória do Pregão, assim dispõe o Art. 3º da Lei nº 10.520/2002, com destaque aos incisos I e II:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

O Termo de Referência contido nos autos ora em análise (fls. 89-101, vol. I) contém parâmetros pertinentes à contratação pretendida, quais sejam: descrição do objeto; justificativa para a contratação; fundamentação legal para a contratação; identificação da fonte de recursos para custeio da demanda pretendida; aspectos inerentes ao gerenciamento da Ata de Registro de Preços; definição das vigências da Ata de Registro de Preços e do contrato; critérios de controle e para as alterações de preços; forma de execução da contratação; critérios de fiscalização da execução do contrato; definição do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços e das nomenclaturas utilizadas no Termo de Referência; condições básicas de fornecimento e execução do objeto; critérios para apresentação de propostas e do preço; critérios para apresentação de habilitação técnica; obrigações das partes contratada e contratante; forma de entrega dos materiais e execução dos serviços; possibilidade de reajuste de preços e definição da forma de pagamento; sanções administrativas previstas; e, a justificativa para utilização de registro de preços.



2.10. Da designação do Fiscal do Contrato

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que *“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição”*.

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de eventual má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados em relação à execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

Quanto ao momento em que deve ser formalizada a designação do fiscal do contrato, em que pese ser a Lei nº 8.666/1993 silente acerca de tal, visando o cumprimento pleno e efetivo de sua finalidade **deverá o servidor ser indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, assumindo tal responsabilidade subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, para fins de regularidade processual.**

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requisitante e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escoreita instrução do processo administrativo.

2.11. Da Autuação do Processo Administrativo

Finalizado o trabalho de cotação de preços e diante da constatação da existência de recursos para realizar a aquisição do objeto a ser licitado, os documentos da Fase Interna foram encaminhados à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Curionópolis (CPL/PMC) para as providências subseqüentes.



Após receber os documentos necessários à instauração do processo administrativo licitatório, a Presidente da Comissão de Licitação autuou o feito (fl. 104, vol. I) na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-027-PMC, do tipo “menor preço por item”.

Em seguida, com base nas informações prestadas pelas unidades gestoras requisitantes foi elaborada a minuta do edital (fls. 106-140, vol. I) e seus anexos, quais sejam: Anexo I – Termo de Referência com a relação dos materiais que compõem o objeto, dispostos em ordem sequencial, acompanhados da descrição do item, as unidades de medida e os quantitativos correspondentes, e os valores unitários e totais para cada item (fls. 141-153, vol. I); Anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 154-155, vol. I); Anexo IV – Minuta do Contrato (fls. 156-163, vol. I); e, Anexo IV – Modelo de Cadastro de Reserva (fl. 164-165, vol. II).

Cumpre-nos ressalva acerca de equívoco na sequência dos anexos da minuta do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-027-PMC, a qual está disposta neste parecer de conformidade tal como disposta nos autos do processo administrativo ora em análise.

Realizados os procedimentos de praxe, o feito foi encaminhado em 15/06/2023 à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico (fl. 166, vol. I).

Pelo exposto nos itens relacionados à fase interna do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC deste parecer de conformidade, constatamos atendimento ao disposto no Art. 3º da Lei 10.520/2002, no que tange à observância de procedimentos na fase preparatória do pregão, com as ressalvas apontadas alhures.

2.12. Da Análise Jurídica

O papel da Procuradoria Geral é defender os interesses do município e em se tratando de processo licitatório sua análise técnica jurídica sobre os atos praticados nos autos antes da publicação do edital é indispensável para o regular processamento das demandas administrativas da Administração Pública.

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital e de seus anexos (fls. 106-165, vol. I), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 16/06/2023 por meio do Parecer/2023– PROGEM (fls. 167-170, vol. I), atestando a legalidade dos atos até o momento de sua análise e opinando pelo prosseguimento do feito.



Pontuou a Procuradora Geral, que “*A convocação dos interessados deverá ser efetivada por meio de publicação de aviso em Diários Oficiais, bem como em meios eletrônicos, jornal de grande circulação local e Portal da Transparência, dentre outros, com indicação do local, dia e hora para obtenção da íntegra do respectivo edital.*”

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*:

“Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 9/2023-027-PMC, visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS MICRO-ÔNIBUS QUE FAZEM O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS NO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS**, obedecidas as formalidades legais e atendido o interesse público.”

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/1993⁷, antes da publicação do edital.

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a provocar efeitos no meio social a partir da publicação do edital.

No que concerne à fase externa do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do processo, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão do pregão se procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.1. Do Edital

O edital de licitação é o instrumento pelo qual a Administração define as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou serviços, devendo

⁷ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...] Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



definir de forma clara o objeto a ser licitado, sendo o meio de comunicação entre a Administração Pública e as empresas interessadas no certame.

O edital é, pois, o elemento fundamental do procedimento licitatório, que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes e regula todo o certame.

A publicação do edital marca a fase externa da licitação, tornando a licitação então pública para que os potenciais interessados da iniciativa privada tenham conhecimento da intenção de aquisição do bem ou serviço, fazendo lei entre as partes.

Verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-027-PMC (fls. 175-208, vol. I) e seus anexos (fls. 209-231, vol. I), datado de 20/06/2023, foi devidamente assinado pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, tendo todas as suas laudas regularmente rubricadas pela autoridade competente.

O instrumento convocatório em análise contém: avisos de sanções administrativas para falta de celebração do contrato quando o fornecedor for convocado dentro do prazo de validade da proposta e para os licitantes que causarem transtornos e tumultos ao certame ao apresentarem propostas ou ofertarem lances durante a sessão e depois desistirem; a identificação do procedimento licitatório, o tipo de licitação e do modo de disputa; a descrição do objeto; a data, o local e horário de abertura do certame; regras para recebimento da proposta e habilitação; requisitos de participação na licitação e para credenciamento; instruções para credenciamento junto ao provedor do sistema; critérios para impugnação e pedidos de esclarecimento; condições de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação; diretrizes para o preenchimento da proposta no Portal de Compras Públicas; especificações acerca das atribuições do licitante; o trâmite de abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances; especificação da etapa de lances, desempate, negociação e aceitação das propostas; esclarecimentos sobre o modo de disputa “aberto ou fechado”; informação dos procedimentos em caso de desconexão do sistema na etapa de lances; estabelecimento de critérios de desempate e para negociação das propostas; definição de regras para encaminhamento da proposta readequada após negociação; orientação acerca da forma de apresentação, julgamento e critérios de aceitabilidade dos preços da proposta comercial; as condições de habilitação; definição das regras para habilitação jurídica; requisitos para confirmação de regularidade fiscal e trabalhista; definição dos requisitos para a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica das empresas



participantes; regras para encaminhamento da proposta vencedora; casos em que há possibilidade de reabertura da sessão pública; critérios acerca do reajuste de preços; critérios para interposição de recursos administrativos; o procedimento de adjudicação e homologação do certame; critérios acerca do uso do Sistema de Registro de Preços e sobre a Ata de Registro de Preços e contratação pretendida; as obrigações das partes; as obrigações sociais, comerciais e fiscais e obrigações gerais; aspectos acerca do fornecimento do objeto; modo de acompanhamento, de fiscalização e de atesto das obrigações contratuais; a dotação orçamentária disponível para pagamento da despesa pretendida e as regras para pagamento; enquanto houver pendência relativa; critérios de garantia e validade do objeto; as sanções administrativas previstas; critérios para formação de cadastro reserva; as considerações finais; e a definição do foro competente para dirimir questões não resolvidas administrativamente.

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-027-PMC contém os seguintes anexos: Anexo I – Termo de Referência com a relação dos materiais que compõem o objeto, dispostos em ordem sequencial, acompanhados da descrição, as unidades de medida e os quantitativos correspondentes, e os valores unitários e totais para cada item (fls. 209-219, vol. I); Anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 220-221, vol. I); Anexo IV – Minuta do Contrato (fls. 222-229, vol. I); e, Anexo IV – Modelo de Cadastro Reserva (fls. 230-231, vol. I).

A este ponto cumpre-nos o registro de que a Comissão Permanente de Licitação repetiu o equívoco na sequência dos anexos da minuta do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-027-PMC, a qual está disposta neste parecer de conformidade tal como disposta nos autos do processo administrativo ora em análise.

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data da abertura da sessão pública designada para o dia 03 de julho de 2023, às 09h, no ambiente virtual <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Dessa forma, conclui-se que o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC atende os requisitos estabelecidos pela legislação vigente, tendo em vista que atinge o fim a que se destina, qual seja, identifica de forma sucinta e clara o objeto da licitação, define a modalidade de Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, os critérios de habilitação e julgamento das propostas, expõe o cronograma das fases e convoca os potenciais interessados, além de dar publicidade aos seus respectivos anexos.



3.2. Da Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-027-PMC (fls. 175-231, vol. I) é composto de 131 (cento e trinta e um) itens, todos para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

De acordo com a redação antiga do Art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, nas contratações públicas dos entes federados, poderia ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

A Lei Complementar nº 147/2014 promoveu alterações substanciais na LC nº 123/2006, sobretudo quando torna obrigatória a destinação do certame exclusivamente para ME e EPP (o que na redação original da LC nº 123/2006 era faculdade), quando os valores das contratações pretendidas não excederem a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme preconiza o seu artigo 48, inciso I⁸.

Quando o certame objetivar a aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento), por item de contratação, para concorrência exclusiva de MEs e EPPs, tal como disposto no inciso III⁹.

Verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-027-PMC dispõe, em seu subitem 3.4 (fl. 177, vol. I), *ipsis litteris*, que:

“O presente edital concede tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se os dispositivos legais previstos na Sessão I do Capítulo V (acesso aos mercados) da Lei Complementar Nº 123/2006 e alterações”.

In casu, verifica-se o atendimento ao inciso I do dispositivo legal epigrafado, com a designação dos itens do certame para participação exclusiva de MEs/EPPs, conforme o textual do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-027-PMC (fl. 175, vol. I).

⁸ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - **deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *Grifamos*.

⁹ III - **Deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

3.3. Da Publicidade

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para dar conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

A administração providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas.

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	TEOR DO DOCUMENTO
Diário Oficial da União – DOU nº 115, Seção 3	20/06/2023	03/07/2023	Aviso de Licitação (fl. 173, vol. I)
Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.441	20/06/2023	03/07/2023	Aviso de Licitação (fl. 171, vol. I)
Jornal Amazônia	20/06/2023	03/07/2023	Aviso de Licitação (fl. 172, vol. I)
Mural de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal de Curionópolis	20/06/2023	03/07/2023	Aviso de Licitação (fl. 174, vol. I)

Tabela 2 - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC.

As datas de efetivação dos atos satisfizeram ao prazo de 08 (oito) dias úteis de intervalo mínimo entre a última data de divulgação do edital nos meios oficiais e a data da realização da sessão do certame, em atendimento ao disposto no Art. 4º, V da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, regulamentadora da modalidade pregão.

3.4. Da Inexistência de Impugnação ao Edital

Com a divulgação do edital nos meios oficiais abre-se o prazo para sua impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis que antecedem a abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe as regras do edital constante no item 4.1, que trata do processamento do certame (fl. 179, vol. I).

Cumpramos consignar que no presente certame não houve a interposição de impugnação, motivo pelo qual esta Controladoria registra o transcurso *in albis*.



3.5. Do Credenciamento dos Licitantes

O certame teve sua sessão de abertura em 03/07/2023 e a sua sessão de encerramento (considerando-se a conclusão de toda a fase de lances e de habilitação das empresas) ocorreu em 20/07/2023.

Participaram do Pregão Eletrônico nº 09/2023-027-PMC 08 (oito) empresas e a este ponto impende-nos o registro que a instrução do processo administrativo ora em análise só contém a documentação das 02 (duas) empresas vencedoras do certame.

Desta feita, este órgão de Controle Interno deixa consignado não ser possível a análise de conformidade dos documentos apresentados pelas demais empresas participantes do certame por esta Controladoria, ficando a cargo exclusivo da Comissão Permanente de Licitação do município a apreciação documental e aquiescência à documentação apresentada para fins de credenciamento e habilitação das licitantes.

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC dispõe, no seu item 3 (três), as condições de participação no certame e de credenciamento (fls. 176-178, vol. I).

O item 3.7.3 do referido instrumento convocatório (fl. 179, vol. I) dispõe que as empresas declaradas inidôneas perante a administração pública em geral sequer podem participar do certame, o que evidencia a necessidade de consulta prévia no que diz respeito à imposição de penalidades em desfavor das licitantes. Vejamos:

3.7. Não poderão participar deste Pregão: [...]

3.7.3 Empresas que tenham sido declaradas inidôneas por órgão da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, por meio de ato publicado no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

Ainda em relação às condições de participação no certame o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC dispõe, no seu item 5.10, a necessidade de comprovação de inexistência de registro de sanção da empresa licitante no Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas Punidas de Curionópolis – CMEP/PMC¹⁰ (fl. 180, vol. I), nos seguintes termos:

¹⁰ Registro resultante da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Curionópolis – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA para apurar infrações cometidas por pessoas jurídicas em atos contra a Administração Pública,



5.10 Como condição prévia ao credenciamento do licitante e participação nesta licitação, a comissão verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame ou futura contratação, **mediante consulta no Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas – CEIS e apresentação pelo licitante da Certidão Negativa de Inscrição no Cadastro Municipal de Empresas Punidas - CMEP/PMC, nos termos do subitem 5.10.2.**

Neste sentido assim dispõe o item 5.10.1 (fl. 180, vol. II):

5.10.1 A consulta ao CEIS será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
(Sem destaque no original).

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) consolida a relação das empresas e pessoas físicas que foram penalizadas com restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) consolida a relação das empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013.

A Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) trouxe, em seu Artigo 23, a obrigatoriedade para os entes públicos, de todos os Poderes e Esferas de Governo, de manterem os cadastros CEIS e CNEP atualizados. Além de otimizar o cadastramento, mediante o desenvolvimento de local único para lançamento dos dados, ainda há, a partir deste lançamento, a publicação automática, no Portal da Transparência, das sanções ainda vigentes, o que, inclusive, favorece o controle social.

A partir do rol das licitantes abaixo relacionadas demonstra-se a localização dos documentos comprobatórios de consulta da situação das empresas licitantes no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas Punidas de Curionópolis– CMEP/PMC nos autos do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC.

tornando públicas as penalidades imputadas, a fim de prover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade.

EMPRESA	Consulta ao CEIS	Certidão CMEP
A DA SILVA OLIVEIRA EIRELI (CNPJ Nº 39.310.264/0001-87)	Referente ao CNPJ Fl. 470, vol. II	Fl. 469, vol. II
	Referente ao(s) sócio(s) Fl. 471, vol. II	
ÁGUIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA (CNPJ Nº 30.823.167/0001-13)	Referente ao CNPJ Fls. 393-394, vol. I	Fl. 392, vol. I
	Referente ao(s) sócio(s) Fls. 395-396, vol. I	

Tabela 3 – Localização nos autos dos documentos de habilitação e consulta ao CEIS e CMEP das empresas vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC.

Verifica-se que a licitante vencedora **ÁGUIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA**, apresentou, ainda, atesto sobre ausência de registro de penalidades vinculados ao CPF dos sócios da empresa vencedora no Sistema CJU-PJ, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas – CEPIM, consolidado em Certidão Negativa Correccional emitida pela Controladoria Geral da União (fls. 394-398, vol. I).

3.6. Da Sessão Pública do Pregão Eletrônico

Conforme se infere da Ata Final do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC (fls. 652-887, vol. II), o certame teve início no dia 03/07/2023, numa segunda-feira, às 9h, na sala designada para a realização da sessão virtual, no endereço eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br> - portanto, no dia, horário e local designados no preâmbulo do ato convocatório – visando o registro de preços para eventuais aquisições de peças de reposição para veículos micro-ônibus que fazem o transporte escolar dos alunos no município de Curionópolis.

A partir do textual da Ata do Pregão Eletrônico nº 9/2023-027-PMC (fl. 657, vol. I), verifica-se a participação de 08 (oito) empresas no certame, quais sejam:

- A. DA SILVA OLIVEIRA EIRELI, CNPJ Nº 39.310.264/0001-87;
- MV. COML. DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 07.712.240/0001-68;
- NORTHWEST MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ Nº 37.247.494/0001-13;



- NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 41.946.482/0001-54;
- CIPO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ Nº 35.267.329/0001-06;
- ÁGUIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA, CNPJ Nº 30.823.167/0001-13;
- HG DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ Nº 05.755.048/0001-23; e,
- INSTASOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 47.611.398/0001-66.

A sessão teve início com a divulgação das propostas comerciais apresentadas pelas licitantes (fls. 232-391, vol. I).

Na sequência, deu-se início à fase competitiva de lances e de negociação com o pregoeiro via Portal de Compras Públicas, sendo posteriormente verificados os documentos de habilitação das empresas que ofertaram o menor preço para os itens licitados, os quais foram submetidos à análise, julgamento e classificação.

Fazem parte do bojo da Ata Final: as datas relevantes ao processo (fl. 652, vol. II); os itens licitados com seus valores de referência, quantidades, unidades de comercialização e observações acerca da situação de cada item - se adjudicados, desertos ou fracassados (fls. 652-657, vol. II); identificação dos tokens de desempate, demonstrando o rol de empresas concorrentes (fl. 657, vol. II); descrição dos documentos anexados ao processo (fl. 657, vol. II); as mensagens enviadas pelo pregoeiro (fl. 657, vol. II); a relação das empresas vencedoras do certame para cada um dos itens (fl. 658, vol. II); atesto de aceitação das Declarações Obrigatórias para todos os licitantes (fl. 667, vol. II); as propostas enviadas para cada item (fls. 667-706, vol. II); a validade das propostas apresentadas pelos licitantes (fl. 706, vol. II); os lances enviados para cada item (fls. 706-856, vol. II); arquivos enviados pelos fornecedores (fls. 857-858, vol. II); rol de licitantes inabilitadas e desclassificadas (fl. 858, vol. II); registro das intenções de recurso, recursos e contrarrazões e do resultado do julgamento (fls. 858-860, vol. II); conteúdo do chat (fls. 860-866, vol. II); e, assinatura do pregoeiro, da autoridade competente/ordenadora de despesas e dos membros da equipe de apoio (fls. 886-887, vol. II).

Após o encerramento da fase de lances, foram declarados vencedores os licitantes melhores classificados para cada item, os quais constam na relação de *Vencedores do Processo* (fls. 888-893, vol. II).

Verifica-se pelo textual da Ata Final do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-027-



PMC que as Declarações Obrigatórias¹¹ foram aceitas para todas as empresas participantes (fl. 667, vol. II).

Divulgado o resultado da sessão pública foi concedido prazo recursal, para atendimento ao disposto no Art. 45 do Decreto nº 10.024/2019.

Dos atos praticados durante a sessão pública do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC obteve-se o resultado conforme disposto na tabela a seguir:

FORNECEDOR	QUANTIDADE DE ITENS A FORNECER	ITENS A FORNECER	VALOR GLOBAL
A DA SILVA OLIVEIRA EIRELI (CNPJ Nº 39.310.264/0001-87)	87	01, 02, 03, 04, 05, 07, 10, 11, 13, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 102, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 130 e 131	R\$ 495.595,00
ÁGUIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA (CNPJ Nº 30.823.167/0001-13)	44	06, 08, 09, 12, 14, 15, 16, 32, 33, 35, 51, 52, 57, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110 e 129	R\$ 291.668,02
TOTAL DE ITENS A SEREM FORNECIDOS	131	VALOR TOTAL DOS ITENS	R\$ 787.263,02

Tabela 4 - Resultado por participante. Itens e valores totais propostos. Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 15h22 do dia 20/07/2023, sendo a ata lavrada e assinada pelo pregoeiro e equipe de apoio.

Consta nos autos a Ata de Propostas Readequadas (fls. 894-902, vol. II) e o Termo de Adjucação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC (fls. 903-917, vol. II), subscrito pelo Pregoeiro do município, Sr. Daniel de Jesus Macedo e pela ordenadora de despesas requisitante, a Secretária Municipal de Educação Sra. Gerlane Pereira Lima Santos.

¹¹ Declaração de Conhecimento do Edital, Declaração de Inexistência de Impeditivos, Declaração de Não Emprego de Menores, Declaração de Não Emprego de trabalho degradante, Declaração de reserva de cargos e Declaração de Veracidade.



3.7. Da intenção de interposição de recurso

Consta na Ata da sessão pública que a empresa MV. COML. DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 07.712.240/0001-68) declarou intenção de recurso em 06/07/2023 (fl. 858-860, vol. II).

3.8. Do Recurso Administrativo

Em 07/07/2023 houve interposição de recurso administrativo pela empresa MV COML. DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 07.712.240/0001-68) contra a decisão que a inabilitou do certame em tela (fls. 632-645, vol. II), no qual a referida empresa assim pontuou, *ipsis litteris*:

O pregoeiro desclassifica a empresa após análise do SPED apresentado em conformidade com as Leis tributárias e fiscais do país. Baseado na lei de editalícia Lei maior em licitações, onde para a participação no certame em epigrafe as empresas tem que ser de médio e pequeno porte e com base no faturamento extraída no balanço de 2022 e os inciso II, art 3º da lei complementar 123/2006 a licitante não é mais uma empresa ME/EPP.

Ademais ao utiliza o inciso II, art 3º da lei complementar 123/2006, o douto pregoeiro verificou que o faturamento bruto das empresas irá determinar se estas são ou não de médio ou pequeno porte.

(...)

Como podemos observar a empresa apresenta faturamento bruto de R\$ 4.067.257,71 (quatro milhões e sessenta e sete mil e duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), sendo assim a mesma estaria violando as regras editalícia e da receita federal, pois a mesma ultrapassou o limite que rege a lei para ser considerada empresa de pequeno porte. Diante do apresentado o pregoeiro com todo o mérito está correto em desclassificar a empresa recorrente; se caso a citada lei não estivesse passada por alterações durante os anos futuros a sua publicação.

(...)

Como podemos observar em cada momento das alterações em especial a lei complementar 155 de 27 de outubro de 2016, onde as empresas para ser consideradas de pequeno porte, a receita bruta total de passa de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Agora sim a empresa recorrente se enquadra nas condições editalícias e das qualificações da receita federal do Brasil.

Pois a questão aqui debatida é se a empresa é ou não de pequeno porte, e como podemos vislumbrar dentro das alterações que sofreu a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, em seu Artigo 3º, inciso II. A recorrente apresenta um SPED contábil de faturamento anual bruto de R\$ 4.067.257,71 (quatro



milhões e sessenta e sete mil e duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos); o qual a qualifica com empresa de pequeno porte (EPP). (...).”

3.9. Das Contrarrazões

Em que pese a concessão de prazo para protocolo de contrarrazões verifica-se, pelo que dos autos consta, apresentação da referida peça.

3.10. Do Julgamento do Recurso Administrativo pela Comissão Permanente de Licitação

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Curionópolis (CPL/PMC) julgou, em 19/07/2023, o recurso administrativo (fls. 646-650, vol. II) interposto pela empresa MV COML. DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ N° 07.712.240/0001-68).

A Comissão Permanente de Licitação analisou o recurso interposto nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

A empresa recorrente foi desclassificada no certame em tela por participar de licitação exclusiva para ME/EPP, todavia, apresentar faturamento superior ao previsto no Art. 3º da Lei Complementar n° 123/2006.

Primeiramente, é imperioso esclarecer que o edital expressamente informa que os itens são exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte. Além de participar de licitação exclusiva, a recorrente apresentou declaração de que se enquadra como EPP: “Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, estar enquadrado como EPP conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apto, portanto, a exercer o direito de preferência.”

A empresa informou ainda que todas as declarações apresentadas no processo são verdadeiras: “Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verdadeiras, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019”

Em que pese as declarações apresentadas e as argumentações dispostas no recurso, a recorrente não pode ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, considerando que a receita bruta do seu exercício anterior ultrapassou o limite previsto art. 3º da Lei Complementar n° 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da



Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, **desde que:** (...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta** superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais). (grifo nosso)

Veja-se que o limite estabelecido na legislação é de R\$ 4.800.000,00, entretanto, a licitante anexou ao processo Demonstração de Resultado do Exercício que comprova que auferiu receita operacional de R\$ 7.179.867,82 (sete milhões e cento e setenta e nove mil e oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Em seu recurso mencionou o faturamento de R\$ 4.067.257,71 (quatro milhões e sessenta e sete mil e duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos). No entanto, esse valor diz respeito ao ativo da empresa (bens, créditos e direitos que compõem o patrimônio da empresa) e não à sua receita bruta (todos os valores recebidos pela empresa).

Quando declara que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, o licitante é responsável pela veracidade das informações apresentadas na licitação e se posiciona como participante em situação privilegiada relativamente a outras concorrentes, considerando o tratamento jurídico diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse contexto, quando apresenta declaração em desconformidade com a realidade de fato, esta assume a característica de declaração fraudulenta, sendo punível pela mera conduta, ou seja, independente de se alcançar o resultado pretendido. Assim posiciona-se o Tribunal de Contas da União:

“A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”. (Acórdão n. 1702/2017 – Plenário - Data da sessão: 09/08/2017; Relator: Walton Alencar Rodrigues.)

“[...] o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP”. Acrescentou que tal empresa “não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão”. Acrescentou ainda que: “Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007”. E mais: “Enquanto a empresa não firmar a ‘Declaração de Desenquadramento’, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a ‘Certidão Simplificada’, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP”. Concluiu, em face desses elementos, que a empresa se beneficiou indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006 e “usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento”. Ao final, o relator, em consonância com



sugestão da unidade técnica, propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992. O Plenário, então, implementou essa providência. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário.”. (Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011.)

Desta forma, frisamos que os fatos ocorridos no processo serão encaminhados a Comissão Permanente de Apuração de Prefeitura Municipal de Curionópolis para que se proceda a abertura de processo administrativo, tendo em visto o que preconiza o art. 155 da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: (...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;”

O Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Daniel de Jesus Macedo, assim concluiu o julgamento do recurso administrativo, *ipsis litteris*:

“Com base no exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso da empresa MV COML. DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA - EPP, restando mantida a sua inabilitação no certame em tela.”

3.11. Da Decisão da Autoridade Superior

A Secretaria Municipal de Educação, Sra. Gerlane Pereira Lima Santos, manteve a decisão do pregoeiro (fl. 651, vol. II), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

“Após verificação dos argumentos apresentados no **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **WM COML. DE PEÇAS PARA AUTO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, contra decisão proferida pelo pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMC, **ACATO** e **RATIFICO** o julgamento proferido pelo pregoeiro, mantendo-o irreformável e, por seguinte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo para manter a habilitação da empresa recorrida.

Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e providências necessárias.

É a decisão.

4. DAS PROPOSTAS VENCEDORAS

Da análise dos valores das propostas vencedoras, verifica-se estarem os mesmos de acordo com os constantes no Anexo I do instrumento convocatório (fls. 209-213, vol. I), estando iguais ou inferiores aos preços de referência para todos os itens, conforme denotado na tabela adiante.

O referido rol contém os itens do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC de forma sequencial, as unidades de comercialização, as quantidades previstas no edital para cada item, os valores unitários e totais (estimados e arrematados), o percentual de redução e as empresas arrematantes para cada item.

Item ¹²	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Percentual de redução	Empresa Arrematante
01	Unidade	8	R\$ 1.646,00	R\$ 880,00	R\$ 13.168,00	R\$ 7.040,00	46,54	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
02	Unidade	10	R\$ 932,00	R\$ 550,00	R\$ 9.320,00	R\$ 5.500,00	40,99	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
03	Unidade	10	R\$ 545,33	R\$ 260,00	R\$ 5.453,33	R\$ 2.600,00	52,32	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
04	Unidade	10	R\$ 334,33	R\$ 175,00	R\$ 3.343,33	R\$ 1.750,00	47,66	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
05	Unidade	15	R\$ 362,00	R\$ 150,00	R\$ 5.430,00	R\$ 2.250,00	58,56	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
06	Unidade	3	R\$ 3.338,00	R\$ 2.386,67	R\$ 10.014,00	R\$ 7.160,01	28,50	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
07	Unidade	3	R\$ 2.726,67	R\$ 1.850,00	R\$ 8.180,01	R\$ 5.550,00	32,15	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
08	Unidade	10	R\$ 2.013,33	R\$ 1.439,53	R\$ 20.133,33	R\$ 14.395,30	28,50	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
09	Unidade	5	R\$ 3.450,00	R\$ 2.432,25	R\$ 17.250,00	R\$ 12.161,25	29,50	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
10	Unidade	5	R\$ 2.594,67	R\$ 1.650,00	R\$ 12.973,34	R\$ 8.250,00	36,41	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
11	Unidade	5	R\$ 3.433,00	R\$ 2.200,00	R\$ 17.165,00	R\$ 11.000,00	35,92	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
12	Unidade	10	R\$ 2.083,00	R\$ 1.468,52	R\$ 20.830,00	R\$ 14.685,20	29,50	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
13	Unidade	10	R\$ 1.473,67	R\$ 900,00	R\$ 14.736,67	R\$ 9.000,00	38,93	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
14	Unidade	10	R\$ 1.063,67	R\$ 749,89	R\$ 10.636,67	R\$ 7.498,90	29,50	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
15	Unidade	8	R\$ 1.160,00	R\$ 817,80	R\$ 9.280,00	R\$ 6.542,40	29,50	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA

¹² A descrição dos itens consta no Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2023-027-PMC (fls. 209-213, vol. I).



Item ¹²	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Percentual de redução	Empresa Arrematante
16	Unidade	8	R\$ 1.033,00	R\$ 723,10	R\$ 8.264,00	R\$ 5.784,80	30,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
17	Unidade	10	R\$ 145,00	R\$ 89,00	R\$ 1.450,00	R\$ 890,00	38,62	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
18	Unidade	10	R\$ 606,67	R\$ 325,00	R\$ 6.066,67	R\$ 3.250,00	46,43	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
19	Unidade	10	R\$ 1.043,33	R\$ 568,00	R\$ 10.433,33	R\$ 5.680,00	45,56	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
20	Unidade	10	R\$ 913,33	R\$ 450,00	R\$ 9.133,33	R\$ 4.500,00	50,73	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
21	Unidade	10	R\$ 1.183,33	R\$ 695,00	R\$ 11.833,33	R\$ 6.950,00	41,27	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
22	Unidade	15	R\$ 600,00	R\$ 274,00	R\$ 9.000,00	R\$ 4.110,00	54,33	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
23	Unidade	15	R\$ 126,67	R\$ 59,00	R\$ 1.900,01	R\$ 885,00	53,42	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
24	Unidade	15	R\$ 133,33	R\$ 78,00	R\$ 2.000,00	R\$ 1.170,00	41,50	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
25	Unidade	4	R\$ 666,67	R\$ 275,00	R\$ 2.666,67	R\$ 1.100,00	58,75	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
26	Unidade	4	R\$ 840,00	R\$ 445,00	R\$ 3.360,00	R\$ 1.780,00	47,02	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
27	Unidade	10	R\$ 470,00	R\$ 298,00	R\$ 4.700,00	R\$ 2.980,00	36,60	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
28	Unidade	8	R\$ 563,33	R\$ 285,00	R\$ 4.506,66	R\$ 2.280,00	49,41	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
29	Unidade	3	R\$ 4.126,67	R\$ 2.600,00	R\$ 12.380,00	R\$ 7.800,00	37,00	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
30	Unidade	3	R\$ 3.185,00	R\$ 1.660,00	R\$ 9.555,00	R\$ 4.980,00	47,88	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
31	Unidade	10	R\$ 1.550,33	R\$ 851,00	R\$ 15.503,33	R\$ 8.510,00	45,11	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
32	Unidade	4	R\$ 4.211,67	R\$ 2.800,76	R\$ 16.846,67	R\$ 11.203,04	33,50	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
33	Unidade	5	R\$ 2.618,00	R\$ 1.740,97	R\$ 13.090,00	R\$ 8.704,85	33,50	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
34	Unidade	5	R\$ 2.888,33	R\$ 1.750,00	R\$ 14.441,67	R\$ 8.750,00	39,41	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
35	Unidade	5	R\$ 2.563,00	R\$ 1.704,40	R\$ 12.815,00	R\$ 8.522,00	33,50	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
36	Unidade	15	R\$ 1.441,67	R\$ 721,00	R\$ 21.625,01	R\$ 10.815,00	49,99	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
37	Unidade	6	R\$ 1.368,00	R\$ 720,00	R\$ 8.208,00	R\$ 4.320,00	47,37	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
38	Unidade	10	R\$ 878,00	R\$ 435,00	R\$ 8.780,00	R\$ 4.350,00	50,46	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
39	Unidade	10	R\$ 803,67	R\$ 450,00	R\$ 8.036,67	R\$ 4.500,00	44,01	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
40	Unidade	10	R\$ 91,67	R\$ 45,00	R\$ 916,67	R\$ 450,00	50,91	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
41	Unidade	15	R\$ 536,67	R\$ 221,00	R\$ 8.050,01	R\$ 3.315,00	58,82	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
42	Unidade	15	R\$ 629,33	R\$ 320,00	R\$ 9.440,00	R\$ 4.800,00	49,15	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA



Item ¹²	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Percentual de redução	Empresa Arrematante
43	Unidade	15	R\$ 696,00	R\$ 310,00	R\$ 10.440,00	R\$ 4.650,00	55,46	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
44	Unidade	10	R\$ 2.228,00	R\$ 1.100,00	R\$ 22.280,00	R\$ 11.000,00	50,63	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
45	Unidade	10	R\$ 1.356,67	R\$ 320,00	R\$ 13.566,67	R\$ 3.200,00	76,41	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
46	Unidade	15	R\$ 224,00	R\$ 110,00	R\$ 3.360,00	R\$ 1.650,00	50,89	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
47	Unidade	10	R\$ 636,67	R\$ 310,00	R\$ 6.366,67	R\$ 3.100,00	51,31	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
48	Unidade	10	R\$ 706,33	R\$ 452,00	R\$ 7.063,33	R\$ 4.520,00	36,01	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
49	Unidade	10	R\$ 236,00	R\$ 110,00	R\$ 2.360,00	R\$ 1.100,00	53,39	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
50	Unidade	24	R\$ 701,67	R\$ 225,00	R\$ 16.840,01	R\$ 5.400,00	67,93	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
51	Unidade	9	R\$ 4.400,00	R\$ 2.860,00	R\$ 39.600,00	R\$ 25.740,00	35,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
52	Unidade	9	R\$ 4.033,00	R\$ 2.621,45	R\$ 36.297,00	R\$ 23.593,05	35,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
53	Unidade	15	R\$ 1.133,00	R\$ 550,00	R\$ 16.995,00	R\$ 8.250,00	51,46	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
54	Unidade	10	R\$ 5.017,00	R\$ 2.200,00	R\$ 50.170,00	R\$ 22.000,00	56,15	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
55	Unidade	8	R\$ 2.750,00	R\$ 1.700,00	R\$ 22.000,00	R\$ 13.600,00	38,18	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
56	Unidade	8	R\$ 2.716,67	R\$ 1.285,00	R\$ 21.733,34	R\$ 10.280,00	52,70	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
57	Unidade	15	R\$ 2.351,67	R\$ 1.528,59	R\$ 35.275,01	R\$ 22.928,85	35,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
58	Unidade	15	R\$ 1.393,33	R\$ 710,00	R\$ 20.900,00	R\$ 10.650,00	49,04	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
59	Unidade	30	R\$ 1.451,33	R\$ 725,00	R\$ 43.539,99	R\$ 21.750,00	50,05	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
60	Unidade	15	R\$ 743,67	R\$ 355,00	R\$ 11.155,01	R\$ 5.325,00	52,26	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
61	Unidade	15	R\$ 885,00	R\$ 358,00	R\$ 13.275,00	R\$ 5.370,00	59,55	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
62	Unidade	15	R\$ 141,67	R\$ 75,00	R\$ 2.125,01	R\$ 1.125,00	47,06	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
63	Unidade	15	R\$ 530,00	R\$ 230,00	R\$ 7.950,00	R\$ 3.450,00	56,60	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
64	Unidade	25	R\$ 638,33	R\$ 315,00	R\$ 15.958,33	R\$ 7.875,00	50,65	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
65	Unidade	25	R\$ 570,00	R\$ 258,00	R\$ 14.250,00	R\$ 6.450,00	54,74	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
66	Unidade	30	R\$ 836,67	R\$ 420,00	R\$ 25.100,01	R\$ 12.600,00	49,80	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
67	Unidade	3	R\$ 5.850,00	R\$ 2.350,00	R\$ 17.550,00	R\$ 7.050,00	59,83	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
68	Unidade	10	R\$ 480,00	R\$ 235,00	R\$ 4.800,00	R\$ 2.350,00	51,04	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
69	Unidade	10	R\$ 730,00	R\$ 420,00	R\$ 7.300,00	R\$ 4.200,00	42,47	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA



Item ¹²	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Percentual de redução	Empresa Arrematante
70	Unidade	10	R\$ 371,67	R\$ 198,00	R\$ 3.716,67	R\$ 1.980,00	46,73	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
71	Unidade	8	R\$ 876,67	R\$ 388,00	R\$ 7.013,34	R\$ 3.104,00	55,74	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
72	Unidade	4	R\$ 3.462,67	R\$ 1.650,00	R\$ 13.850,67	R\$ 6.600,00	52,35	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
73	Unidade	10	R\$ 995,00	R\$ 468,00	R\$ 9.950,00	R\$ 4.680,00	52,96	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
74	Unidade	10	R\$ 1.063,33	R\$ 550,00	R\$ 10.633,33	R\$ 5.500,00	48,28	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
75	Unidade	10	R\$ 511,67	R\$ 280,00	R\$ 5.116,67	R\$ 2.800,00	45,28	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
76	Unidade	10	R\$ 196,67	R\$ 85,00	R\$ 1.966,67	R\$ 850,00	56,78	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
77	Unidade	10	R\$ 482,67	R\$ 210,00	R\$ 4.826,67	R\$ 2.100,00	56,49	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
78	Unidade	10	R\$ 661,00	R\$ 325,00	R\$ 6.610,00	R\$ 3.250,00	50,83	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
79	Unidade	20	R\$ 604,33	R\$ 265,00	R\$ 12.086,66	R\$ 5.300,00	56,15	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
80	Unidade	25	R\$ 1.996,67	R\$ 1.198,00	R\$ 49.916,68	R\$ 29.950,00	40,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
81	Unidade	10	R\$ 816,00	R\$ 448,80	R\$ 8.160,00	R\$ 4.488,00	45,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
82	Unidade	20	R\$ 923,33	R\$ 507,83	R\$ 18.466,66	R\$ 10.156,60	45,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
83	Unidade	20	R\$ 98,33	R\$ 54,08	R\$ 1.966,66	R\$ 1.081,60	45,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
84	Unidade	10	R\$ 556,33	R\$ 305,98	R\$ 5.563,33	R\$ 3.059,80	45,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
85	Unidade	5	R\$ 533,00	R\$ 293,15	R\$ 2.665,00	R\$ 1.465,75	45,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
86	Unidade	15	R\$ 425,00	R\$ 233,75	R\$ 6.375,00	R\$ 3.506,25	45,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
87	Unidade	4	R\$ 1.060,00	R\$ 583,00	R\$ 4.240,00	R\$ 2.332,00	45,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
88	Unidade	5	R\$ 459,67	R\$ 252,82	R\$ 2.298,34	R\$ 1.264,10	45,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
89	Unidade	5	R\$ 349,67	R\$ 192,32	R\$ 1.748,35	R\$ 961,60	45,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
90	Unidade	20	R\$ 181,67	R\$ 99,92	R\$ 3.633,34	R\$ 1.998,40	45,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
91	Unidade	20	R\$ 188,33	R\$ 103,58	R\$ 3.766,66	R\$ 2.071,60	45,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
92	Unidade	100	R\$ 36,67	R\$ 20,17	R\$ 3.666,70	R\$ 2.017,00	44,99	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
93	Unidade	100	R\$ 24,00	R\$ 13,20	R\$ 2.400,00	R\$ 1.320,00	45,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA



Item ¹²	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Percentual de redução	Empresa Arrematante
94	Unidade	100	R\$ 21,67	R\$ 11,92	R\$ 2.166,70	R\$ 1.192,00	44,99	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
95	Unidade	2	R\$ 1.816,67	R\$ 999,17	R\$ 3.633,33	R\$ 1.998,34	45,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
96	Unidade	3	R\$ 5.581,33	R\$3.069,73	R\$ 16.744,00	R\$ 9.209,19	45,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
97	Unidade	12	R\$ 1.033,33	R\$ 568,33	R\$ 12.400,00	R\$ 6.819,96	45,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
98	Unidade	3	R\$ 4.103,33	R\$ 2.256,83	R\$ 12.310,00	R\$ 6.770,49	45,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
99	Unidade	3	R\$ 7.585,00	R\$ 4.171,75	R\$ 22.755,00	R\$ 12.515,25	45,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
100	Unidade	3	R\$ 2.398,33	R\$ 1.319,08	R\$ 7.195,00	R\$ 3.957,24	45,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
101	METRO	200	R\$ 14,33	R\$ 7,74	R\$ 2.866,60	R\$ 1.548,00	46,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
102	Unidade	6	R\$ 563,00	R\$ 250,00	R\$ 3.378,00	R\$ 1.500,00	55,60	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
103	Unidade	10	R\$ 149,00	R\$ 80,46	R\$ 1.490,00	R\$ 804,60	46,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
104	Unidade	5	R\$ 671,67	R\$ 362,70	R\$ 3.358,34	R\$ 1.813,50	46,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
105	Unidade	5	R\$ 129,33	R\$ 69,84	R\$ 646,67	R\$ 349,20	46,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
106	Unidade	5	R\$ 195,00	R\$ 105,30	R\$ 975,00	R\$ 526,50	46,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
107	Unidade	5	R\$ 152,67	R\$ 82,44	R\$ 763,34	R\$ 412,20	46,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
108	Unidade	5	R\$ 243,00	R\$ 131,22	R\$ 1.275,00	R\$ 656,10	48,54	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
109	Unidade	5	R\$ 945,00	R\$ 510,30	R\$ 4.725,00	R\$ 2.551,50	46,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
110	Unidade	3	R\$ 728,33	R\$ 393,30	R\$ 2.185,00	R\$ 1.179,90	46,00	ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
111	Unidade	3	R\$ 1.618,33	R\$ 810,00	R\$ 4.855,00	R\$ 2.430,00	49,95	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
112	Unidade	5	R\$ 271,67	R\$ 136,00	R\$ 1.358,34	R\$ 680,00	49,94	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
113	Unidade	2	R\$ 841,67	R\$ 430,00	R\$ 1.683,33	R\$ 860,00	48,91	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
114	Unidade	100	R\$ 44,67	R\$ 23,00	R\$ 4.466,70	R\$ 2.300,00	48,51	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
115	Unidade	15	R\$ 125,67	R\$ 63,00	R\$ 1.885,01	R\$ 945,00	49,87	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
116	Unidade	10	R\$ 1.295,00	R\$ 650,00	R\$ 12.950,00	R\$ 6.500,00	49,81	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA

Item ¹²	Unidade	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Unitário Arrematado	Valor Total Estimado	Valor Total Arrematado	Percentual de redução	Empresa Arrematante
117	Unidade	10	R\$ 1.160,00	R\$ 602,00	R\$ 11.600,00	R\$ 6.020,00	48,10	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
118	Unidade	10	R\$ 850,00	R\$ 425,00	R\$ 8.500,00	R\$ 4.250,00	50,00	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
119	Unidade	10	R\$ 1.046,67	R\$ 560,00	R\$ 10.466,67	R\$ 5.600,00	46,50	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
120	Unidade	30	R\$ 888,33	R\$ 450,00	R\$ 26.649,99	R\$ 13.500,00	49,34	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
121	Unidade	30	R\$ 1.081,67	R\$ 560,00	R\$ 32.450,01	R\$ 16.800,00	48,23	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
122	Unidade	15	R\$ 1.815,00	R\$ 912,00	R\$ 27.225,00	R\$ 13.680,00	49,75	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
123	Unidade	4	R\$ 3.383,33	R\$ 1.735,00	R\$ 13.533,33	R\$ 6.940,00	48,72	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
124	Unidade	8	R\$ 1.746,67	R\$ 885,00	R\$ 13.973,34	R\$ 7.080,00	49,33	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
125	Unidade	4	R\$ 3.713,33	R\$ 1.870,00	R\$ 14.853,33	R\$ 7.480,00	49,64	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
126	Unidade	8	R\$ 2.481,67	R\$ 1.260,00	R\$ 19.853,34	R\$ 10.080,00	49,23	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
127	Unidade	8	R\$ 2.213,33	R\$ 1.117,00	R\$ 17.706,66	R\$ 8.936,00	49,53	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
128	Unidade	15	R\$ 958,67	R\$ 480,00	R\$ 14.380,01	R\$ 7.200,00	49,93	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
129	Unidade	10	R\$ 900,33	R\$ 477,17	R\$ 9.003,33	R\$ 4.771,70	47,00	AGUIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMATICOS LTDA
130	Unidade	10	R\$ 1.226,67	R\$ 615,00	R\$12.266,67	R\$ 6.150,00	49,86	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
131	Unidade	5	R\$ 976,67	R\$ 490,00	R\$ 4.883,34	R\$ 2.450,00	49,83	A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA
TOTAL					R\$1.455.153,73	R\$ 787.263,02	45,90%	

Tabela 5 - Detalhamento dos quantitativos e valores arrematados para cada item do objeto do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC.

De acordo com o Anexo II do Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-027-PMC** (fls. 209-213, vol. I), o **valor estimado para a contratação do objeto do certame é de R\$ 1.455.153,73** (um milhão quatrocentos e cinquenta e cinco mil cento e cinquenta e três reais e setenta e três centavos).

Após a finalização do certame, o município de Curionópolis pagará pelo fornecimento do objeto o valor consignado nas propostas vencedoras, no total de **R\$ 787.263,02** (setecentos e oitenta e sete mil duzentos e sessenta e três reais e dois centavos), perfazendo um montante de desconto na ordem de **R\$ 667.890,71** (seiscentos e sessenta e sete mil oitocentos e noventa reais e setenta e um centavos), o que representa uma economia de



45,90% (quarenta e cinco inteiros e noventa centésimos por cento), corroborando à vantajosidade do pregão e, desta feita, atendendo aos princípios da administração pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

4.1. Da Habilitação das Licitantes

As condições para habilitação são definidas pelo gestor público *a priori*, ou seja, na fase interna da licitação, conforme determinação do art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplimento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (*Sem destaque no original*).

Nesta senda, assim dispõe a Lei 8.666/1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;

O item 5 do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027/PMC refere-se à apresentação da proposta e dos documentos de habilitação (fls. 179-181, vol. I).

No que tange às condições de habilitação das empresas participantes, estas estão previstas no edital em seu item 12 (fls. 188-189, vol. I), sendo composta da Habilitação Jurídica (item 12.I, fls. 189-190, vol. I), Regularidade Fiscal e Trabalhista (item 12.II, fl. 190, vol. I), Qualificação Econômico-Financeira (item 12.III, fls. 190-191, vol. I) e Qualificação Técnica (item 12.IV, fls. 191-193, vol. I).

As licitantes vencedoras atenderam as exigências editalícias no que tange aos documentos de habilitação e propostas comerciais, com os documentos comprobatórios de tal localizados nos autos conforme tabela abaixo:

FORNECEDORES	DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	PROPOSTAS COMERCIAIS
A DA SILVA OLIVEIRA EIRELI (CNPJ Nº 39.310.264/0001-87)	Fls. 469-525, vol. II	Fls. 546-550, vol. II
ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA (CNPJ Nº 30.823.167/0001-13)	Fls. 392-453, vol. I	Fls. 551-554, vol. II

Tabela 6 – Localização nos autos dos documentos de habilitação e propostas comerciais das licitantes vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC.

4.2 Da Habilitação Jurídica das Licitantes

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC assim dispõe sobre a Habilitação Jurídica das licitantes:

- a) Registro comercial, no caso de empresário individual, com inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva. No caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleições de seus administradores e de todas as alterações ou da consolidação respectiva;
- c) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- d) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- e) Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, no caso de sociedade simples, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- f) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- g) Licença (Alvará) de Funcionamento /Localização, atualizada, expedida pelo órgão competente de domicílio/sede da empresa/licitante.

Verifica-se, pelo que dos autos consta, a apresentação dos documentos relativos à Habilitação Jurídica pelas empresas vencedoras, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC, conforme disposto na tabela abaixo.

EMPRESA	CONTRATO SOCIAL	ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO/ LOCALIZAÇÃO
A DA SILVA OLIVEIRA EIRELI (CNPJ Nº 39.310.264/0001-87)	Fls. 477-482, vol. II	Fl. 483, vol. II
ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA (CNPJ Nº 30.823.167/0001-13)	Fls. 406-413, vol. I	Fl. 416, vol. I

Tabela 7 – Documentos relativos à Habilitação Jurídica apresentados pelas empresas vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC.

4.3. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é, pois, requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública; tal regra é aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público - sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório - incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, já que a apresentação de tais documentos na instrução processual advém da necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das pessoas físicas e jurídicas a serem contratadas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

In casu, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12.II do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-027-PMC, que assim dispõe:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Prova de Regularidade com a Fazenda Federal (Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal – SRF e Certidão quanto à Dívida Ativa da União emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN);
- d) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual (Tributária e Não Tributária) quando o estado do licitante tiver os dois tipos.
- e) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante.



f) Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

g) Prova de Regularidade e inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Avaliando a documentação apensada aos autos restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das empresas vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC, conforme se verifica pela documentação juntada aos autos:

A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA (CNPJ Nº 39.310.264/0001-87)				
Certidão/Certificado	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Comprovante de Autenticidade
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Receita Federal do Brasil	-	Fls. 489-490, vol. II	-
Inscrição Estadual	Ficha de Inscrição Cadastral - FIC	-	Fls. 491-492, vol. II	-
Inscrição Municipal	-	-	-	-
Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal do Brasil	23/12/2023	Fl. 495, vol. II	Fl. 533, vol. II
Certidão de Regularidade de de Natureza Tributária	SEFA/PA	23/12/2023	Fl. 496, vol. II	Fl. 534, vol. II
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	23/12/2023	Fl. 497, vol. II	Fl. 535, vol. II
Certidão Negativa de Débitos (Parauapebas/PA)	Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA	14/08/2023	Fl. 498, vol. II	Fls. 539-540, vol. II
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	Caixa Econômica Federal	17/07/2023	Fl. 499, vol. II	Fls. 541-542, vol. II
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT	Justiça do Trabalho	23/12/2023	Fl. 500, vol. II	Fl. 543, vol. II

Tabela 8 - Detalhamento dos documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista apresentado pela empresa A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA enquanto vencedora do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-027-PMC.

ÁGUIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA (CNPJ Nº 30.823.167/0001-13)				
Certidão/Certificado	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Comprovante de Autenticidade
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Receita Federal do Brasil	-	Fls. 417-418, vol. I	-

ÁGUIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA (CNPJ Nº 30.823.167/0001-13)				
Certidão/Certificado	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Comprovante de Autenticidade
Ficha de Inscrição Estadual	Ficha de Inscrição Cadastral - FIC	-	Fl. 421, vol. I	-
Inscrição Municipal	-	-	-	-
Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal do Brasil	31/07/2023	Fl. 425, vol. I	Fl. 462, vol. I
Certidão de Regularidade de Natureza Tributária	SEFA/PA	23/07/2023	Fl. 426, vol. I	Fl. 463, vol. I
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	23/07/2023	Fl. 427, vol. I	Fl. 464, vol. I
Certidão Negativa Municipal (Tucuruí/PA)	Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA	18/07/2023	Fl. 428, vol. I	N/A
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	Caixa Econômica Federal	11/07/2023	Fl. 429, vol. I	Fl. 465, vol. I
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT	Justiça do Trabalho	27/12/2023	Fl. 430, vol. I	Fl. 466, vol. I

Tabela 9 - Detalhamento dos documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista apresentado pela empresa ÁGUIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA enquanto vencedora do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-027-PMC.

Verifica-se nos autos a ausência de documento comprobatório de autenticidade da Certidão Negativa de Débitos do Município de Tucuruí/PA (fl. 428, vol. I), apresentada pela empresa ÁGUIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA. Cumpre-nos o registro que após pesquisa no *site* da Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA, não obstante a referida gestão municipal não disponibilize documento específico para comprovação da autenticidade de certidões por ela emitidas, este órgão de Controle Interno confirmou a veracidade dos documentos juntados aos autos.

Verifica-se que alguns dos documentos apresentados se encontram, ao tempo desta análise, com o prazo de validade expirado, ao que recomendamos a juntada de tais aos autos na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, devidamente atualizados, acompanhados de comprovação de autenticidade, para fins de regularidade processual.

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas até a formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da



execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto no Art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993, c/c Art. 27, IV e Art. 29 do mesmo diploma legal.

4.4. Da Qualificação Econômico-Financeira

Os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros.

O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O Índice de Solvência Geral expressa (ISG) o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

A Qualificação Econômico-Financeira é exigência editalícia para habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12.III do Edital de Pregão Eletrônico (SRP) Nº 9/2023-027-PMC ora em análise (fls. 190-191, vol. I).

Neste sentido, de acordo com os documentos apresentados pelas empresas vencedoras do certame e o disposto no instrumento convocatório, temos os seguintes índices e valores:

A. DA SILVA OLIVEIRA LTDA (CNPJ Nº 39.310.264/0001-87)

- A empresa vencedora apresentou índices de Liquidez ILG = 3,9504 (fl. 506, vol. II), ISG = 3,9504 (fl. 506, vol. II) e ILC = 3,9504 (fl. 506, vol. II), todos em situação satisfatória, atendendo o critério editalício disposto no item 12.III.a.4 (fl. 191, vol. I) que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um);
- Os índices susograftados foram apresentados em memorial de cálculo assinado por profissional de contabilidade habilitado no CRC/TO (fl. 511, vol. II), Sr. Mauricio da Silva



Batista, contador, CRC/TO 0035070, em consonância ao disposto no item 12.III.a.4 do instrumento convocatório (fl. 191, vol. I);

- Todos os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa estão subscritos pelo titular e/ou responsável legal, bem como por profissional de contabilidade, em consonância aos ditames legais;
- A empresa vencedora foi constituída antes do ano da licitação e por isso apresentou Demonstrativos Contábeis do último exercício ainda vigente (2022) devidamente registrados eletronicamente no sistema da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA;
- No que tange à Observação número um do edital (fl. 191, vol. I) que pede a comprovação do Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, impende-nos o registro quer tal critério não foi utilizado, uma vez que a empresa vencedora apresentou nas fórmulas dos índices situação superior a 01 (um);
- A empresa vencedora apresentou Certidão Judicial Cível emitida eletronicamente pelo Poder Judiciário do Estado do Pará com *status* de Nada Consta para processos de falência, recuperação judicial e/ou recuperação extrajudicial (fl. 512, vol. II), em atendimento ao critério editalício disposto no item 12.III.b do edital (fl. 191, vol. I).

ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA (CNPJ Nº 30.823.167/0001-13)

- A empresa vencedora apresentou índices de Liquidez ILG = 2,59 (fl. 436, vol. I), ISG = 3,9504 (fl. 436, vol. I) e ILC = 3,9504 (fl. 436, vol. I), todos em situação satisfatória, atendendo o critério editalício disposto no item 12.III.a.4 (fl. 191, vol. I) que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um);
- Os índices susograftados foram apresentados em memorial de cálculo assinado por profissional de contabilidade habilitado no CRC/PA (fl. 440, vol. I), Sr. João Maria Lobato de Souza, técnico em contabilidade, CRC/PA 013287/O-0, em consonância ao disposto no item 12.III.a.4 do instrumento convocatório (fl. 191, vol. I);
- Todos os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa estão subscritos pelo titular e/ou responsável legal, bem como por profissional de contabilidade, em consonância aos ditames legais;



- A empresa vencedora foi constituída antes do ano da licitação e por isso apresentou Demonstrativos Contábeis do último exercício ainda vigente (2022) devidamente registrados eletronicamente no sistema da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA;
- No que tange à Observação número um do edital (fl. 191, vol. I) que pede a comprovação do Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, impende-nos o registro quer tal critério não foi utilizado, uma vez que a empresa vencedora apresentou nas fórmulas dos índices situação superior a 01 (um);
- A empresa vencedora apresentou Certidão Judicial Cível emitida eletronicamente pelo Poder Judiciário do Estado do Pará com *status* de Nada Consta para processos de falência, recuperação judicial e/ou recuperação extrajudicial (fl. 442, vol. I), em atendimento ao critério editalício disposto no item 12.III.b do edital (fl. 191, vol. I).

Cumpre-nos pontuar que, conforme o disposto na Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), os contadores passaram a responder pessoalmente perante seus clientes por atos culposos, bem como solidariamente com os preponentes por atos dolosos quando no exercício de suas funções, nos termos do Artigo 1.177, parágrafo único, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Isto posto, ressaltamos que tanto o contador, na qualidade de preposto, quanto a pessoa a qual o contratou, enquanto preponente, respondem perante terceiros por atos dolosos, ou seja, que tenham a intenção de praticar, como bem destaca a legislação civil.

Nesta senda, trazemos à baila o entendimento do Professor Valdivino Sousa, citando o jurista Plácido e Silva¹³, que assim explica:

Preponente, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça ou o administre em seu nome, ou seja, é o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de serviços e de mandante. Já o preposto é a pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investido no

¹³ In Vocabulário Jurídico, V III, Forense, 11ª ed., p. 431.



poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador.

Depreende-se, pois, que a veracidade das informações apostas nas demonstrações contábeis apresentadas pelas empresas licitantes junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade do profissional da contabilidade e do responsável pela empresa participante do certame, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Assim sendo, no que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira apresentada pelas empresas vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-027-PMC A. **DA SILVA OLIVEIRA LTDA (CNPJ Nº 39.310.264/0001-87)** e **ÁGUIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA (CNPJ Nº 30.823.167/0001-13)**, este órgão de Controle Interno atesta que as demonstrações contábeis analisadas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira das empresas em questão, referente ao Balanço Patrimonial do Exercício de 2022, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, da análise do que nos autos consta, esta Controladoria não vê impedimento ao prosseguimento do feito e conclui afirmando que, em obediência à Constituição Federal e à Lei nº 8.666/1993, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, em atendimento aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

4.5. Da Qualificação Técnica das Licitantes

A Qualificação Técnica é exigência editalícia para habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12.IV do Edital de Pregão Presencial Nº 09/2023-027-PMC ora em análise, que assim dispõe quanto aos documentos necessários ao seu cumprimento:

- a) **Atestado(s) de capacidade técnica**, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, a descrição e as quantidades dos produtos fornecidos;

- b) Quando se tratar de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, a assinatura deverá estar reconhecida em cartório de registro civil, sob pena de inabilitação.

As licitantes vencedoras comprovaram sua qualificação técnica carregando aos autos os seguintes documentos:

EMPRESA	ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA
A DA SILVA OLIVEIRA EIRELI (CNPJ Nº 39.310.264/0001-87)	Fls. 513-517, vol. II
ÁGUA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA (CNPJ Nº 30.823.167/0001-13)	Fls. 445-452, vol. I

Tabela 10 – Localização nos autos dos documentos de capacidade técnica das licitantes vencedoras do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-027-PMC.

5. DA PUBLICIDADE NOS MEIOS OFICIAIS

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

No que concerne à publicidade dos atos inerentes ao pregão ora em análise nos meios oficiais, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 61. [...]”

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”



Em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.

6. DO ENVIO AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM-PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes ao Pregão Eletrônico ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

Assim, nos processos administrativos licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos, em atendimento ao disposto no Art. 11, II da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

7. DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da



Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o resultado e os Termos de Contratos e Aditivos dos processos administrativos licitatórios sejam feitos no mesmo dia do registro no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

8. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.



Os processos administrativos licitatórios enviados à Controladoria Geral do Município foram instruídos no âmbito das unidades gestoras sob a tutoria de seus respectivos ordenadores de despesas e receberam as análises de alçada pela Comissão Permanente de Licitação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos e apontamentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de controle interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação dos procedimentos e a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Atenção aos apontamentos deste órgão de Controle Interno contidos no item 2.6 deste parecer;
- b) Seja indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, os servidores que assumirão a responsabilidade de fiscalização dos contratos a serem celebrados pelas unidades gestoras requisitantes, subscrevendo Termos de Compromisso e Responsabilidade, a serem juntado aos autos, conforme apontado no subitem 2.10 deste parecer;
- c) A atualização nos autos dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista que estejam com o prazo de validade expirados, de acordo com o apontado no subitem 4.3 deste parecer.

A Controladoria Geral do Município orienta para o cumprimento tempestivo das recomendações exaradas por este órgão de Controle Interno, para esmerada instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal, as quais devem ser saneadas antes da assinatura da Ata de Registro de Preços com as licitantes vencedoras, para fins de regularidade processual.

Com base no que materialmente lhe foi apresentado, este órgão de Controle Interno conclui que os atos praticados no processamento do feito obedeceram aos princípios da administração pública, além de satisfazerem as regras da Lei 8.666/1993 que rege os processos licitatórios, da Lei Federal 10.520/2002 que regula a modalidade de pregão e, por fim, atende aos rigores do Decreto 10.024/19 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica.



Alertamos que anteriormente à formalização dos pactos contratuais sejam mantidas as condições de regularidade fiscal e trabalhista denotadas nesta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do edital e em atendimento ao disposto no Art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Ex Positis, **acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-027-PMC**, devendo dar-se continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado, formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) e eventual assinatura de contratos.

Curionópolis/PA, 1 de agosto de 2023.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da Portaria nº 30/2021-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo Licitatório relativo ao **Pregão Eletrônico (SRP) nº 9/2023-027-PMC**, cujo objeto é o registro de preços para eventuais aquisições de peças de reposição para veículos micro-ônibus que fazem transporte escolar dos alunos do município de Curionópolis, **requerido pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Curionópolis, 1 de agosto de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS

Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP